

p.15



# CÓDIGO DE CONDUITA DE COBERTURA ELEITORAL

Moçambique  
2009

Com o apoio:



Sida

## CÓDIGO DE COBERTURA ELEITORAL

### PRESSUPOSTOS

Considerando as disposições contidas na Constituição da República, na Declaração dos Princípios sobre Liberdade de Expressão em África, no documento das Normas e Padrões Eleitorais na SADC, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicável por força do artigo 43 da Constituição da República, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, sem prejuízo de outra legislação internacional aplicável, as normas previstas na Legislação Eleitoral, que regulam a actividade da comunicação social, os princípios fundamentais estabelecidos na Lei de Imprensa, nomeadamente que:

- Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação;
- A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente a liberdade de expressão e de criação dos Jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão;
- Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião;
- O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos;
- Todas as pessoas têm direito à liberdade de opinião e expressão e que este direito inclui o direito de ter informação sem nenhuma interferência, bem como o direito de procurar, receber e analisar a informação e ideias através dos média sem nenhuma limitação ou fronteiras;

- A liberdade de expressão inclui o direito de procurar, receber e tratar informação e ideias de toda a natureza, independentemente de fronteiras, seja pela via oral, por escrito, na forma de arte ou através de qualquer mídia da sua escolha;
- O exercício destes direitos deve basear-se nos especiais deveres e responsabilidades próprios da profissão, significando isso que pode ser objecto de certas restrições desde que tais restrições se fundem na necessidade do respeito pelos direitos e reputação de outras pessoas ou para a protecção da segurança nacional ou ordem pública, saúde pública ou princípios morais;
- A proibição de advocacia de ideias raciais ou religiosas que constituam incitamento para a discriminação, hostilidade ou violência;
- Se impõe às entidades públicas e privadas, o dever de dispensarem igualdade de tratamento e oportunidades a todos os candidatos, partidos políticos ou coligação de partidos políticos;
- Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha;
- O direito de antena de que dispõem os candidatos e partidos políticos;
- Existem deveres dos órgãos de informação escrita do sector público, os quais impõem a inserção de material eleitoral nas suas publicações, bem como o dever de tratar o material em referência com rigor e isenção;
- A liberdade de imprensa, nos mesmos termos definidos da Constituição da República;
- O direito à informação, o qual significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como opiniões e ideias através da imprensa;
- A Lei da Imprensa fixa os objectivos da imprensa, nomeadamente a consolidação da unidade nacional e defesa dos interesses nacionais, a promoção da democracia e da justiça social,

- A Lei da Imprensa consagra direitos e deveres dos Jornalistas e da imprensa, onde se ressalta o princípio de que os Jornalistas e a imprensa exercem os seus direitos e deveres na base do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, e pelos imperativos da política externa e da defesa nacional;
- Os Códigos de Conduta não constituem fontes de direito, segundo a Lei do Trabalho em vigor;

É adoptado o presente Código de Conduta de Cobertura Eleitoral que estabelece de forma genérica as normas e princípios que orientam a cobertura jornalística durante o período eleitoral, que é formalmente aceite por Directores Editoriais, Editores, Chefes de Redacção e outros profissionais editoriais que o assinem, e sob chancela do MISA – Moçambique, do Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ), nos termos seguintes:

### **Princípio Primeiro (Objecto e liberdade de adesão)**

1. O presente código de conduta estabelece os princípios que norteiam o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito da cobertura jornalística de eleições.
2. O presente Código de Conduta é estabelecido de forma livre e autónoma pelos jornalistas, sob a égide do MISA – Moçambique e do Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ), sendo voluntária e livre a adesão ao mesmo.

### **Princípio Segundo (Âmbito de aplicação)**

1. Os princípios aqui estabelecidos são aplicáveis a qualquer órgão de comunicação social, enquanto entidades empregadoras e veículos de comunicação, e ao Jornalista, enquanto profissionais e trabalhadores.
2. São jornalistas, para efeitos deste Código de Conduta, todos aqueles exercem, de forma permanente, funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem, ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

### **Princípio Terceiro (Valores Fundamentais)**

No exercício da liberdade de expressão e de imprensa, os órgãos de comunicação social e os Jornalistas guiam-se pelos seguintes valores:

- a) independência;
- b) imparcialidade e isenção;
- c) objectividade e rigor;
- d) respeito pela dignidade humana;
- e) democracia, a paz e concórdia nacional e internacional;
- f) respeito pelos padrões éticos na busca de informação eleitoral;
- g) dever de respeitar a igualdade de tratamento dos candidatos, partidos políticos e das coligações;
- h) igualdade de tratamento às diferentes candidaturas;

### **Princípio Quarto (Independência)**

O valor da independência compreende:

- a) o direito que assiste ao Jornalista de decidir sobre o conteúdo do material eleitoral a tratar, mediante princípios próprios da exercício da profissão e não por pressões externas;
- b) o direito e o dever de rejeitar pressões ou influências através os quais se pretenda manipular o conteúdo da informação, evitar ou limitar a divulgação de material eleitoral, ainda que tais pressões emanem dos seus superiores hierárquicos;
- c) o direito de não agir contra as suas convicções profissionais, bem como o direito de recusar submeter-se a ordens e instruções contrárias à divulgação correcta da informação;

### **Princípio Quinto (Imparcialidade e Isenção)**

1. No tratamento do material eleitoral, o Jornalista deve manter-se equidistante dos interesses dos candidatos e dos partidos políticos, devendo ainda abster-se de aceitar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de limitar a sua imparcialidade.
2. O Jornalista deve abster-se de envergar material de propaganda, símbolos e outros meios de identificação político-partidária, bem como de estabelecer relações de assessoria ou colaboração com gabinetes eleitorais.
3. As notícias referentes ao material eleitoral devem ser tratadas e apresentadas de tal forma que o leitor, ouvinte ou telespectador possa

distinguir entre os factos a que se reporta a notícia e as opiniões pessoais do Jornalista, devendo elaborar as notícias eleitorais obedecendo a critérios como:

- a. Eximir-se de qualificar as pessoas em actos públicos, nomeadamente como "mirones", "curiosos", "furiosos", "desorganizados" ou "cheio de crianças".
- b. Calcular, usando critérios objectivos, o número de pessoas presentes em actos públicos de campanha eleitoral ou outros incluídos na actividade política dos candidatos, partidos políticos e coligações.

#### **Princípio Sétimo (Ética Jornalística)**

1. Os Jornalistas têm o dever de manter padrões éticos e morais no exercício da profissão e durante a cobertura de eleições.
2. O Jornalista deve exercer a sua função com humildade, delicadeza e respeito pelo cidadão, apresentando-se em público com apuro e dignidade, bem como adoptar boas práticas na vida pessoal e profissional.
3. Cada órgão de comunicação social é encorajado a estabelecer uma comissão de ética, nos respectivo Conselho de Redacção, cuja função será receber e tratar denúncias ou alertas de violação dos valores da profissão de Jornalista.
4. As Comissões de ética devem ouvir sempre o Jornalista antes de tomar qualquer posicionamento sobre a denúncia ou alerta.

6

#### **Princípio Oitavo (Igualdade de tratamento e oportunidade)**

No interesse da boa fé dos órgãos de informação, da liberdade de informação do público, bem como da igualdade de oportunidades aos candidatos, partidos e coligações partidárias, os órgãos de informação devem assegurar tratamento equilibrado e equitativo às notícias e reportagens.

#### **Princípio Nono (Respeito pela dignidade humana, democracia e paz)**

1. Os órgãos de comunicação social devem respeitar a intimidade da vida privada dos candidatos às eleições, a menos que dela ocorram factos de justificado interesse público.
2. Nos casos de tratamento de matérias referentes aos ilícitos eleitorais, os órgãos de comunicação social devem respeitar o princípio da presunção de inocência.
3. Na cobertura do processo eleitoral, os órgãos de comunicação social devem ter em conta que a sua actividade constitui um valioso contributo para a promoção dos direitos humanos, da democracia e da paz e, por isso, devem evitar que a cobertura jornalística se transforme em mecanismo de instigação da discriminação e violência na sociedade.

#### **Princípio Décimo (Responsabilidade Jornalística)**

O Jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem falsas ou inexactas.

7

#### **Princípio Décimo Primeiro (Princípio da Monitoria )**

1. É adoptado o princípio da monitoração do seguimento do presente código, mediante o método da Pressão de Pares, por via do qual os órgãos de comunicação social exercem vigilância e críticas mútuas, quando qualquer deles viole os princípios acordados.
2. Durante os períodos eleitorais, que se contam nos termos da lei, é estabelecido sob a égide do MISA - Moçambique, SNJ, um Observatório de Imprensa com funções de monitoração da aplicação do presente Código de Conduta, apoiado por um Gabinete Técnico.
3. O Gabinete Técnico deverá estabelecer mecanismos de apreciação pública dos órgãos de comunicação social e ou dos Jornalistas que se destaquem no cumprimento do Código de Conduta.

#### **Princípio Décimo Segundo (Entrada em vigor)**

O Presente Código de Conduta é submetido à subscrição dos órgãos de comunicação social, mediante o depósito do respectivo instrumento de ratificação, assinado pelos Directores Editoriais, Editores, Chefes de Redacção e outros profissionais editoriais, e produz efeitos imediatos em relação aos órgãos de informação a que pertencem os subscritores.